

PARECER 20191220.07 – GTR

Serviço de limpeza de fossas sépticas, modalidades sob demanda do usuário e programada a ser realizado pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN).

1 AVALIAÇÃO PRELIMINAR

OBJETIVA-SE por meio deste Parecer promover a manifestação do Grupo Técnico de Regulação (GTR) da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS) acerca do Ofício nº 1358/2019 – GP encaminhado pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN)¹, referente à requisição de regulamentação do serviço de limpeza de fossas sépticas, modalidades sob demanda do usuário e programada.

Este Parecer baseia-se na manifestação da assessoria jurídica especializada da AGESAN-RS, Lei Federal nº 11.445/07, Estatuto Social da AGESAN-RS, Regulamento de Serviços de Água e Esgoto e Contrato de Prestação de Serviços da CORSAN, normativos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM) e demais instrumentos técnicos legais pertinentes a temática ora em discussão.

A manifestação do grupo técnico de regulação contemplará o serviço de limpeza de fossas sépticas nos casos em que a prestação for sob demanda do usuário e programada, entretanto, considerando a natureza e fundamentação de cada serviço, a análise será apresentada individualizada por modalidade.

O GTR se manifesta exclusivamente no âmbito dos municípios consorciados a esta agência reguladora.

2 ANÁLISE DO GRUPO TÉCNICO DE REGULAÇÃO – MODALIDADE SOB DEMANDA DO USUÁRIO

2.1 ANÁLISE GERAL

De acordo com a CORSAN, conforme material apresentado à AGESAN-RS para requisição de regulamentação do serviço (integra no processo administrativo nº 130/2019 – AGESAN-RS), o serviço de limpeza de fossas sépticas, na modalidade sob demanda do usuário, configura-se como uma prestação acessória da Companhia, a fim de atender a uma demanda específica de determinado usuário/proprietário que não tenha seu imóvel ligado ao sistema público de esgotamento sanitário, seja pela indisponibilidade de rede de coleta de esgoto ou por imposições técnicas.

¹ Processo nº 130/2019 – AGESAN-RS

Ainda conforme relatado pela Companhia, não são incomuns solicitações por parte dos usuários ao prestador para que este realize a limpeza de seu sistema individual de tratamento de esgoto.

De fato, é considerável a pertinência deste serviço, visto que nem todos os municípios atendidos pela CORSAN possuem serviço público de tratamento de esgoto ou, quando existente, a zona urbana do município pode não ser atendida integralmente. Ainda, mesmo que o serviço público esteja implantado no município, ocasionalmente poderá haver imóveis com impossibilidade técnica para se ligar à rede de esgoto, necessitando assim de solução individual.

Evidenciando a prestação do serviço, a CORSAN prevê a limpeza de fossas sépticas em sua Carta de Serviços em duas situações: Limpeza de Fossa Séptica e Limpeza de Fossa, ambas com descrições, procedimentos e prazos distintos, conforme apresentado na Figura 1.

Figura 1. Descrição do Serviço de Limpeza de Fossa pela CORSAN.

<p>Limpeza de fossa séptica Descrição: Cliente deseja que a Corsan efetue a limpeza da fossa séptica de seu imóvel. Documentação: CPF do usuário ou Código do imóvel Procedimentos e prazos: Atualmente o serviço é prestado pela Corsan somente nas localidades pertencentes à Regional Missões. Após a solicitação, é agendada com o usuário uma vistoria no local em até 48 horas. Canais de relacionamento: Call Center, Chat, Unidade de Saneamento, Tudo Fácil.</p> <p>Limpeza de fossa Descrição: Cliente solicita o recolhimento do lodo gerado na fossa séptica de seu imóvel. Documentação: Nome, endereço e telefone. Procedimentos e prazos: É realizada vistoria no local e o serviço é executado em até dez dias. Canais de relacionamento: Unidade de Saneamento.</p>
--

Fonte: adaptado de “Carta de Serviços”, versão 7.0, Corsan (p.14 e 16, 2019). Disponível em: <http://www.corsan.com.br/carta-de-servicos>

Embora a limpeza de fossa esteja prevista na Carta de Serviços, o serviço não é precificado pelos entes reguladores, tampouco possui regramento para sua operação e comercialização.

2.2 ANÁLISE TÉCNICA

2.2.1 Prestação do serviço de limpeza de fossa sob demanda do usuário

Assim como os demais serviços de saneamento prestados, o serviço de limpeza de fossa sob demanda do usuário deve atender a condições técnicas, econômicas, ambientais e legais, de modo a viabilizar sua execução.

Diante do exposto, tendo como subsidio técnico o conteúdo do Processo nº 130/2019 – AGESAN-RS, o Grupo Técnico de Regulação apresenta, a seguir, alguns

aspectos técnicos relevantes para a prestação do serviço discutido neste Parecer Técnico.

- Destinação dos Efluentes Sólidos

01. Conforme informado pela CORSAN, os efluentes sólidos resultantes da limpeza das fossas sépticas serão inicialmente destinados às Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), depois de promovidas as adaptações necessárias nas instalações para tal acréscimo em suas atividades.

O lodo proveniente desses dispositivos de tratamento apresenta características particulares quanto aos Sólidos Suspensos Totais (SST) e DBO quando em comparação como efluentes originados de sistemas coletivos de tratamento. Com a expansão do serviço e conseqüente aumento do volume de efluentes sólidos de sistemas de tratamento individuais, a longo prazo, a ETE poderá sofrer interferência em seus resultados operacionais. Diante do exposto, é importante que a CORSAN preveja os possíveis impactos causados na operação das ETEs e a adequação do tratamento.

02. No âmbito dos municípios consorciados à AGESAN-RS, duas Estações de Tratamento de Esgoto foram elencadas como possíveis receptoras dos efluentes sólidos da limpeza de fossa séptica por apresentarem condições operacionais, ociosidade na capacidade de tratamento e localização geográfica, conforme apresentado na Tabela 01.

Tabela 01. Relação de Estações de Tratamento de Esgoto reguladas pela AGESAN-RS passíveis para recebimento de lodo originado de fossas sépticas.

Município	ETE	Vazão de Projeto (l/s)	Vazão média (l/s)	Ociosidade (m³/dia)
Canoas	Mato Grande	260,00	191,00	686,00
Esteio	Esteio/Sapucaia do Sul	20,00	0,50	199,00

Fonte: adaptado de "Serviço de Limpeza de Fossas Sépticas sob Demanda FINAL.pdf", Corsan (p.11, 2017).

Entretanto, é necessário observar que a licença de operação da ETE Mato Grande², até então emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SSMA), em seu item 2.6 informa que o recebimento de cargas externas na ETE deverá ser autorizado previamente pela SSMA através de processo administrativo específico para cada origem.

Quanto à Estação de Tratamento de Esgoto de Esteio, a unidade não possui leito de secagem, mas sim centrífuga. Conforme fiscalização técnica da AGESAN-RS,

² LO nº 67/2019; CODRAM: 3512,1. Emitida em 18 de março de 2019.
Secretaria Municipal do Meio Ambiente – Canoas-RS

realizada no dia 10 de julho de 2019, via Processo 069/2019, atualmente a centrífuga não está operando devido à inexistência de lodo.

03. Ainda com relação à destinação dos efluentes sólidos oriundos do serviço de limpeza de fossa e destinados, especificamente, nas estações de tratamento de esgoto Mato Grande e Integrada Esteio/Sapucaia, devido a esses municípios integrarem a Parceria Público Privada (PPP) para tratamento de esgoto na região metropolitana de Porto Alegre, faz-se necessário o questionamento à Companhia de como procederá a operacionalização de tratamento do lodo, visto que com a transferência de operação das ETEs no âmbito da PPP, os custos operacionais ficarão a cargo da empresa responsável pela operação do projeto.

- Condições das Estações de Tratamento de Esgoto

04. É importante reiterar a diferença entre as características físicas, químicas e biológicas dos efluentes originados de separador absoluto e de soluções individuais. Diante disto é fundamental que, para operacionalizar o novo serviço, a CORSAN atente para as adaptações necessárias nas instalações das estações de tratamento de esgoto, para que as ETEs selecionadas possam receber e tratar o lodo de fossas sépticas sem prejuízos ambientais em seus resultados operacionais.

2.2.2 Operação e comercialização do serviço de limpeza de fossa sob demanda do usuário

Admitidos os argumentos técnicos acima expostos, para a operacionalização e comercialização do serviço é necessário estabelecer as condições para a prestação deste serviço, semelhante aos demais serviços prestados pela Companhia, bem como previsão do serviço nos instrumentos de prestação de serviços da CORSAN (RSAE, Carta de Serviço e Sistema Tarifário).

Basicamente, para a operação e comercialização do serviço deverão ser observados:

- Definição das formas de disponibilização do serviço: referente à definição de para quais interessados o serviço estará disponível, área de cobertura, prazos para atendimento à requisição e especificações técnicas do serviço;

- Estabelecimento das condicionantes para a prestação do serviço: condições técnicas e operacionais necessárias para prestação do serviço;

- Formas de cobrança do serviço, conforme o tipo de interessado e precificação do serviço pelos entes reguladores;

- Direitos e deveres das partes envolvidas na prestação do serviço;

- Descarte do lodo: consentimento do titular dos serviços para recebimento de lodos oriundos de outros municípios.

Conforme o art. 22, inciso I da Lei Federal nº 11.445/07, compete ao ente regulador estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços a fim de garantir a satisfação do usuário. Assim, em caso de homologação do serviço, a AGESAN-RS deverá emitir normativo técnico específico para o serviço de limpeza de fossa séptica sob demanda do usuário, abordando as observações acima apresentadas.

2.3 ANÁLISE DE PRECIFICAÇÃO

- Vistoria predial

01. A limpeza de fossa séptica sob demanda do usuário será um serviço constante na tabela II de receitas indiretas de serviços da CORSAN e homologado pelo regulador e disponível em https://25a7c23a-4192-4a26-89d4-a6b85cfd790d.filesusr.com/ugd/b7c201_2455b0691d254f3d86a47b515bdcf7d.pdf), sendo que o próprio valor da vistoria de instalação predial, que é um item constituinte na limpeza sob demanda e presente na mesma tabela, é um valor sujeito a reajustes anuais por índice nacional, ou setorial e reposições a cada cinco anos, portanto, entende-se para a prática imediata o valor homologado de 2019 em R\$ 54,88. Como a limpeza de fossa seria um serviço requerido pelo usuário, disponível a qualquer tempo, não havendo uma programação anual de limpezas, percebe-se a cobrança da vistoria necessária a cada requerimento.

- Serviço operacional de limpeza

02. Constitui o atendimento a 1 (uma) ligação, tempo de manobra de 20 minutos, tempo de sucção de 20 minutos, tempo de descarte e manobra na ETE de 30 minutos, totalizando 1 h 10 min. ou 1,16 horas. O custo unitário do valor da hora, do caminhão e do auxiliar de encanador de acordo com tabela SINAPI de 2017, perfazem R\$ 159,79, fazendo o produto entre este valor e 1,16 horas, obtém-se um custo direto de R\$ 185,36 e acolhido pelo regulador.

- Deslocamento por quilômetro

03. Os custos de deslocamento foram estimados com base na tabela SINAPI, do caminhão de sucção de 12.000 litros, R\$ 149,00/h e da mão de obra do encanador R\$ 10,79/h. Foi considerado que o caminhão desloca-se a metade do trajeto a 40 km/h e a outra metade a 60 km/h, em uma distância de 1,0 km. A adição do tempo gasto para percorrer 1,0 km para as velocidades anteriores, resulta em 0,02083 horas, ou 1,25 minutos. O custo unitário do valor da hora do caminhão e do auxiliar de

encanador, perfazem R\$ 159,79, fazendo o produto entre este e 0,02083 horas, obtém-se um custo direto de R\$ 3,33 e acolhido pelo regulador.

- Tratamento e destinação do lodo

04. A modelagem da CORSAN para o tratamento analisa aspectos como remoção, transporte e destinação do lodo e consumo de energia elétrica para o tratamento, sendo que estes itens anteriormente citados não sujeitos a custos indiretos, devido à atividade de terceirização, para que não ocorra dupla cobrança na composição de preços dos serviços, à medida que estes devem ser executados por equipe própria. Entende-se que o monitoramento analítico, por ser realizado por equipe própria, sendo o único avaliado pelo prestador, não carece redução do valor dos custos indiretos.

Observa-se que deveriam ser melhor justificados a potência instalada e a distância média de transporte considerados no projeto piloto, ainda que, como se trata de uma estimativa, alterações de valores remeteriam para ordens de grandeza semelhantes a obtida pela análise do prestador e acolhida pelo regulador de R\$ 17,51/m³ x economia.

- Tabela tarifária

05. Diante deste cenário, na Tabela 02 são apresentados a composição dos serviços para a comercialização da atividade de limpeza de fossa séptica sob demanda na coluna denominada “Tarifa Final”, com a incidência de custos indiretos e PIS/COFINS. O GTR recomenda uma tarifa de R\$ 326,12/economia, adicionado a R\$ 4,87/km rodado até o local do tratamento e R\$ 25,62/m³ de lodo coletado pelo caminhão de limpeza. Para o exemplo de sucção de 1,50 m³ de lodo de uma fossa, a uma distância média de transporte de 16 km do tratamento entre ida e volta, o usuário estaria sujeito à tarifa (T) da equação 1.

$$T = R\$ \frac{326,12}{economia} + R\$ \frac{25,62}{m^3} \times 1,50 m^3 + R\$ \frac{4,87}{km} \times 16 km = R\$ \frac{442,47}{economia} \quad (1)$$

Tabela 02: Composição dos serviços e tabela tarifária para a comercialização da atividade de limpeza de fossa séptica por demanda.

Serviço	Unidade	(1)	(2)	(3)	(4)	Tarifa Final
		Custo Direto (R\$)	Custo Indireto (%)	(1) x (2)	PIS/COFINS (%)	
						(3) x (4)
Vistoria de instalação predial	un	54,88		54,88		54,88
Serviço Operacional de Limpeza (por ligação)	un	185,36	32,8	246,16	10,19	271,24
Deslocamento por quilômetro	km	3,33	32,8	4,42	10,19	4,87
Tratamento e destinação do lodo	m ³	17,51	32,8	23,25	10,19	25,62

Fonte: adaptado de “1 Serviço de Limpeza de Fossas Sépticas sob Demanda FINAL.pdf”, Corsan (p.22, 2017).

O preço médio dos prestadores de serviço particulares para a limpeza de fossa, segundo pesquisas da CORSAN foi de R\$ 420,00/economia, logo o valor simulado de

R\$ 442,47, apresenta-se semelhante ao praticado no mercado e com melhores condições de rastreabilidade do resíduo.

2.4 ANÁLISE JURÍDICA

Frente ao pleito da Companhia Riograndense de Saneamento para regulamentação do serviço de limpeza de fossas sépticas o Grupo Técnico de Regulação da AGESAN-RS, no uso de suas atribuições, solicitou manifestação jurídica à assessoria especializada da agência reguladora, apresentado no Anexo I deste Parecer Técnico.

Conforme análise jurídica, o serviço de limpeza de fossa séptica sob demanda, quando requisitado pelo usuário fora da configuração como serviço público, caracteriza-se como atividade privada, não possuindo relação com o serviço público ao qual a companhia está legalmente amparada para realizar.

Diante do exposto, constatou-se a impossibilidade legal de realização do serviço de limpeza de fossas sépticas, modalidade sob demanda do usuário, por parte da CORSAN.

2.5 ENCAMINHAMENTOS REGULATÓRIOS

Para a operação e comercialização do serviço de limpeza de fossas sépticas no âmbito dos municípios consorciados à AGESAN-RS, faz-se necessária a homologação deste por parte do Conselho Superior de Regulação da agência reguladora, na forma de Resolução Normativa específica.

Para tanto, na requisição de regulamentação do serviço, a CORSAN encaminhou à agência reguladora um modelo de Resolução, sendo este o mesmo instrumento regulatório homologado pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), em 18 de setembro de 2018, conforme apresentado no Anexo II deste Parecer Técnico.

Assim, durante a análise do instrumento normativo, foram discutidos os seguintes temas, referenciados a seguir:

- 01.** Responsabilidades da Companhia sobre o serviço: conforme apresentado no art. 1º, o GTR sugere definir as responsabilidades da CORSAN frente a prestação do serviço.
- 02.** Disponibilidade do serviço: inclusão de definição da área contemplada para a prestação do serviço.
- 03.** Condições para realização do serviço: o GTR sugere o incremento das condições mediante as quais o serviço poderá ser realizado.

04. Inclusão do termo “interessado” nas definições: devida a previsão de o serviço ser solicitado não especificamente pelo usuário do serviço, o GTR sugere a inclusão do termo.

05. Prazo para realização da vistoria técnica ao local: semelhante aos demais serviços prestados pela CORSAN, faz-se necessário definir prazos para atendimento à demanda. O GTR defende o prazo de 10 (dez) dias para a realização de vistoria no imóvel, fundamentado no tempo estimado pela Carta de Serviços da Companhia para a vistoria de solicitação de nova ligação, visto que o preço da vistoria para limpeza também será baseado em tal serviço. Ainda, é justo ratificar os prazos já previstos na Carta de Serviços para o mesmo serviço, conforme foi apresentado na Figura 01.

06. Prazo para reagendamento de vistoria técnica: por considerar motivo de nova vistoria, o GTR sugere no prazo de 10 (dez) dias para o reagendamento.

07. Apresentação de notificação ao usuário: GTR propõe que a notificação ao usuário apresente as razões que inviabilizaram o serviço sejam de forma clara e objetiva.

08. Previsão de cancelamento da ordem de serviço: dentre as motivações para o cancelamento da ordem de serviço, sugerimos a inclusão da impossibilidade de acesso a fossa séptica no caso de segunda tentativa por parte da CORSAN.

09. Apresentação do orçamento do serviço ao usuário: O GTR sugere a inclusão do Parágrafo único ao art. 5º, visando a discriminação dos serviços no orçamento apresentado ao requerente, a ser:

Parágrafo único. O orçamento deverá apresentar os valores discriminados de todos os serviços inclusos, quantidades e valor final. Ainda, deverão contar os dados do imóvel, data da vistoria e identificação do representante da CORSAN.

10. Prazo para realização do serviço de limpeza de fossa: o GTR propõe o prazo de até 10 (dez) dias, fundamentado no prazo para o mesmo serviço apresentado na Carta de Serviços da CORSAN.

11. Destinação do lodo: sugerimos a inclusão da destinação do efluente de fossas sépticas às centrais de lodo, prevendo o incremento do serviço. Ainda, o GTR propõe o incremento de que as unidades receptoras estejam em condições técnicas e operacionais para o recebimento do efluente, bem como a inclusão da responsabilidade sobre o monitoramento das cargas recebidas nas unidades.

12. Prazo para recurso do usuário junto à AGESAN-RS: conforme art. 2º da Resolução Normativa nº 014/2019 – AGESAN-RS, o usuário poderá iniciar procedimento de ouvidoria junto ao regulador ainda que o prestador de serviços não tenha sido acionado. Assim, o GTR sugere a alteração de prazo presente no art. 16 para “a qualquer momento”.

3 ANÁLISE DO GRUPO TÉCNICO DE REGULAÇÃO – MODALIDADE PROGRAMADA

3.1 ANÁLISE GERAL

A matéria ora em discussão trata-se da requisição de homologação da proposta da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) quanto a implantação da solução individual como sistema de esgotamento sanitário mediante a limpeza programada de fossas sépticas.

Inicialmente, no que cabe à temática do reconhecimento das soluções individuais de tratamento de esgoto como sistema de saneamento, as deliberações de natureza legal³ acolhem tal recurso técnico, evidenciando que soluções individuais também se configuram como ações de saneamento básico. Ainda que as políticas nacionais de saneamento sinalizem o sistema coletivo como alternativa para ampliação do acesso aos serviços, também é prevista a utilização da tecnologia mais adequada para garantir a universalização do saneamento básico, considerando para tanto a capacidade de pagamento do usuário e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Adiante, a escolha das formas e condições para a prestação de serviços de saneamento básico são atribuições exclusivas do município, cabendo a ele estabelecer legalmente a natureza da prestação (público e/ou privado, sistemas individuais e/ou coletivos) e demais imposições pertinentes (área de abrangência, formas e horizontes para ampliação do serviço, entre outros).

De fato, a eleição da forma e tipo de prestação de serviço deve observar condições técnicas, hidrogeológicas, geográficas, econômicas, demográficas, sociais e ambientais características do município. A título de exemplo, em municípios com baixa densidade demográfica e características hidrogeológicas favoráveis, as soluções individuais poderão mostrar-se eficientes, ao passo que em municípios com alta densidade demográfica e perfil geológico desfavorável, a solução mais adequada poderá ser o sistema coletivo de tratamento de esgoto.

Com relação à natureza da prestação do serviço, neste parecer, a atividade regulatória vem ao encontro do serviço público de esgotamento sanitário, neste caso a limpeza de fossas sépticas, transporte e destinação do lodo, quando delegado à Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN).

³ Art. 106 e art. 107 do Decreto Estadual nº 23.430/74;
Art. 11 do Decreto Federal nº 7.217/2010;
Diretriz técnica nº 05/2017 – FEPAM.

3.2 ANÁLISE TÉCNICA

3.2.1 Prestação do serviço de limpeza programada de fossa séptica

Para a efetivação do serviço de limpeza programada de fossas sépticas, incluindo o transporte e a destinação final do lodo, assim como nos demais serviços de saneamento fornecidos pela CORSAN, devem ser considerados aspectos de cunho técnico, econômico-financeiro, legal e ambiental de forma a viabilizar a adequada prestação dos serviços e garantir a satisfação de seus usuários.

Com base no conteúdo do Processo nº 130/2019 – AGESAN-RS, foi realizada a análise técnica da requisição de regulamentação do serviço e, a partir de então, o Grupo Técnico de Regulação traz à discussão aspectos técnicos relevantes para o êxito na prestação do serviço.

- Condições estruturais e de funcionamento dos dispositivos

01. A eficiência da solução individual de tratamento de esgoto está relacionada aos recursos humanos e materiais dos usuários. Quando em condições adequadas de projeto, uso e limpeza, os tanques sépticos tendem a atingir padrões de eficiência aceitáveis para dispositivos de tratamento primário de esgoto (DBO e redução de sólidos suspensos conforme legislação vigente), de forma a mitigar possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo.

Considerando que, ao admitir o serviço de limpeza programada de fossa séptica, o município assume tal sistema como solução para universalização do tratamento de esgoto, afastando ou protelando a implantação do sistema coletivo, é fundamental que as partes envolvidas na prestação do serviço prevejam como serão garantidas as condições estruturais e funcionais dos dispositivos nas unidades usuárias, principalmente em construções já existentes.

- Limpeza do tanque séptico

02. Conforme a proposta de projeto apresentada pela CORSAN, a frequência de limpeza do tanque séptico será anual, considerando a remoção de 90% do lodo presente na estrutura séptica. De fato, conforme padronizado pela NBR 7229, ao considerar uma fossa séptica de câmara única (situação mais usual para residências unifamiliares), admitida a condição mais conservadora, a definição do intervalo de 01 (um) ano entre limpezas é pertinente, conforme apresentado na Figura 02.

Reconhecido o posicionamento do prestador de serviços em, ao admitir o menor intervalo entre limpezas, almejar a preservação das condições ambientais desejadas, também se faz necessário prever que poderão ocorrer casos em que o dispositivo de tratamento, por questões de projeto e/ou uso, admita um período maior entre limpezas.

Figura 02. Intervalo entre limpezas de tanques sépticos admitidos por norma técnica.

Tabela 3 - Taxa de acumulação total de lodo (K), em dias, por intervalo entre limpezas e temperatura do mês mais frio			
Intervalo entre limpezas (anos)	Valores de K por faixa de temperatura ambiente (t), em °C		
	t ≤ 10	10 ≤ t ≤ 20	t > 20
1	94	65	57
2	134	105	97
3	174	145	137
4	214	185	177
5	254	225	217

Fonte: ABNT NBR 7229: Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.

- Destinação dos efluentes sólidos

03. Embora que, para a regulamentação do serviço de limpeza de fossa séptica na modalidade programada esteja prevista a obrigação da CORSAN em dispor de estações de tratamento ou centrais exclusivas para o recebimento e tratamento do lodos, é importante prever a possibilidade de haver situações em que tal obrigação não poderá ser atendida, seja por questões operacionais ou econômico-financeiras.

Nestas condições, o GTR reitera os questionamentos apresentados para a modalidade sob demanda do usuário, subitem 2.2.1, tópicos 01, 02 e 03.

04. Ainda com relação à destinação dos efluentes, considerando o sistema CORSAN para a prestação de serviços é fato que, ao longo da operacionalização dos serviços, poderão ocorrer situações em que as limpezas de fossas sépticas sejam realizadas em município(s) no qual a regulação dos serviços compete a um determinado ente regulador, e a destinação e tratamento do lodo seja realizado em ETE ou central de tratamento sob a competência de agente regulador diferente. A título de exemplificação, temos o Sistema Integrado ETA Gramado – Canela, sendo que o primeiro município conveniado à AGERGS e a segunda consorciada à AGESAN-RS e, ainda, o Sistema Integrado ETA Campo Bom – Sapiranga – Portão - Estância Velha, onde os três primeiros são municípios consorciados à AGESAN-RS e o último conveniado à AGERGS.

Para tanto, a Companhia deverá estar atenta a tal situação e, em conjunto com as agências reguladoras, prever o rateio dos custos, despesas e receitas de forma semelhante ao realizado para os sistemas integrados.

- Condições das Estações de Tratamento de Esgoto

05. Sob a mesma ótica do item acima discutido, quanto as condições de tratamento de esgoto, o GTR reitera os questionamentos apresentados no subitem 2.2.1, tópico 04 da modalidade sob demanda.

- Impossibilidade de acesso aos dispositivos

06. Considerando condições indesejadas pré-existentes, como por exemplo, unidades usuárias cuja construção do imóvel se deu anterior à regulamentação do município quanto a implantação de sistema individual, eventualmente poderão haver imóveis com impossibilidade de acesso aos dispositivos devido a localização, ou até mesmo sem solução individual de esgotamento sanitário. Assim, anterior a operacionalização e comercialização do serviço, faz-se necessário que as partes constituintes da prestação dos serviços lancem mão de solução para tais casos.

3.2.2 Operação e comercialização do serviço de limpeza programada de fossa séptica

Admitidos os argumentos técnicos acima expostos, para a operacionalização e comercialização do serviço é necessário o estabelecimento das condições para a prestação deste serviço, bem como previsão do serviço nos instrumentos de prestação de serviços da CORSAN (RSAE, Carta de Serviço e Sistema Tarifário).

Ainda, para este em questão, o titular do serviço deverá estabelecer a forma de prestação expressamente por meio de seus instrumentos.

Basicamente, para a operação e comercialização do serviço deverão ser observados:

- Deliberação do titular dos serviços quanto a prestação do serviço;
- Definição das formas de prestação do serviço, referente aos meios para solicitação do serviço, prazos para atendimento à requisição e especificações técnicas e operacionais do serviço.
- Estabelecimento das condições técnicas e operacionais necessárias para prestação do serviço;
- Formas de cobrança do serviço, precificação do serviço pelos entes reguladores e destinação dos valores;
- Direitos e deveres das partes envolvidas na prestação do serviço;

Conforme o art. 22, inciso I da Lei Federal nº 11.445/07, compete ao ente regulador estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços a fim de garantir a satisfação do usuário. Assim, em caso de homologação do serviço,

a AGESAN-RS deverá emitir normativo técnico específico, na forma apresentada pelo Anexo III deste Parecer Técnico, abordando as observações acima apresentadas.

3.3 ANÁLISE DE PRECIFICAÇÃO

3.3.1 Análise sobre os custos dos serviços de Limpeza de fossa

01. Custos diretos dos serviços

01.01. Custos operacionais

Premissas Corsan:

- *Caminhão para realizar a sucção do lodo da fossa séptica: R\$ 183,96/hora (tabela SINAPI 2018);*
- *Auxiliar de encanador para executar a limpeza da fossa: R\$ 9,79/hora (tabela SINAPI 2018);*
- *Vistoria: valor correspondente ao Serviço de Vistoria de Instalação Predial, conforme tabela tarifária da CORSAN homologada pelo regulador, R\$ 49,52/vistoria;*
- *Custo do tratamento: apurado com base nos resultados obtidos no Projeto Piloto de R\$ 20,11/m³;*
- *Custo direto mensal por economia de R\$ 14,16.*

Além das premissas supracitadas a prestadora definiu uma distância média ponderada de ida e volta em 18 km, considerando a implantação de 31 centrais de fossa e adaptação de 51 ETEs.

Análise do GTR considerando os municípios consorciados à AGESAN-RS:

De acordo com a tabela SINAPI do mesmo mês e ano de referência do estudo, o custo unitário do caminhão de sucção, código 92106 é de R\$ 160,91/hora, valor desonerado devido a mão de obra própria, enquanto que o auxiliar de encanador, código 246 da tabela de insumos R\$ 9,13/hora. O tempo apurado dos custos operacionais ficou em 402 minutos, considerando a prestação do serviço para 9 economias, sendo 8 deslocamentos entre as mesmas. Os custos operacionais podem ser verificados na Tabela 3, com custo direto mensal por economia de R\$ 12,68.

Tratando-se da vistoria, a mesma pode ser realizada uma vez no período médio de contrato, isto é, 204 meses ou 17 anos, o que definiria um valor de R\$ 0,24/mês. A vistoria é uma receita indireta da CORSAN, homologada pelo regulador e pode ser demandado a qualquer tempo pelo usuário mediante pagamento.

Quanto as demais premissas elencadas para o item o GTR acolhe, entretanto, **estipula um prazo de 12 meses** para a apresentação de estudos do prestador, quanto ao custo do tratamento de lodos em sistemas mecanizados (o projeto piloto

estudou o tratamento por sistemas não mecanizados ou leitos de secagem) e para a distância média de transporte dos municípios consorciados à AGESAN-RS.

Tabela 3: Apuração dos custos operacionais de limpeza de tanques sépticos e filtros anaeróbios individuais.

Apuração dos Custos Operacionais				
Especificação	Valor	Unidade	Tempo (minutos)	
Volume do Caminhão	12	m ³		
Número de Ligações(economias) atendidas com um caminhão	9	economias		
Distância média até a ETE	18	km		
Tempo de manobra de instalação	0,20	h		12
Tempo de sucção	0,20	h		12
Tempo entre clientes	0,17	h		10
Tempo de permanência na ETE	0,57	h		34
Volume médio succionado em cada ligação	1,25	m ³		
Tempo em trecho lento (ida) - 20km/h	0,45	h		27
Tempo em trecho rápido (ida) - 60km/h	0,15	h		9
Tempo em trecho lento (volta) - 20km/h	0,45	h		27
Tempo em trecho rápido (volta) - 60km/h	0,15	h		9
Tempo total do serviço	6,70	h		402
Auxiliar de Encanador	6,70	h		402
<hr/>				
Custos dos Serviços (Caminhão)	Preço Unitário (R\$)	Tempo (h)	Preço (R\$)	Cód. SINAPI
Caminhão para limpeza a sucção	160,91	6,70	1.078,10	92106
Auxiliar de Encanador	9,68	6,70	64,86	246
Custo Total			1.142,95	
Custo Unitário por economia (Custo total/09 economias)			126,99	
<hr/>				
Custos do tratamento	Quantidade			
Volume Tratado (m ³) (09 economias x volume médio succionado)	11,25			
Custo do tratameto (R\$/m ³)	20,11			
Custo total (R\$)	226,24			
Custo total por economia (R\$) (custo de tratamento/9 economias)	25,14			
<hr/>				
Obs.: Periodicidade da limpeza 1 (uma) vez por ano.				
<hr/>				
Apuração do Custo Operacional Total por Economia				
Custo	Valor (R\$)			
Total dos Custos Diretos (caminhão + tratamento)	1.369,19			
Custo Direto Anual por economia	152,13			
Custo Direto Mensal por economia	12,68			

Fonte: adaptado de “1 Fossas sépticas – expansão.pdf” CORSAN (p.16, 2018).

Análise do GTR considerando um consolidado estadual:

Para os custos operacionais, seguem as mesmas premissas adotadas na análise do GTR considerando os municípios consorciados à AGESAN-RS, visto que não ocorre a modificação do valor do custo direto mensal por economia de R\$ 12,68, a partir de um consolidado estadual com a participação de todos os municípios, onde a CORSAN é o prestador do serviço.

01.02. Divulgação/Educação Ambiental

Premissas CORSAN:

- *Estimativas considerando o os gastos com funcionários e materiais para a Central de Três Passos - RS;*
- *Atendimento a 41.765 economias em aproximadamente 20 municípios da região.*

Análise do GTR considerando os municípios consorciados à AGESAN-RS:

O município de Três Passos conta com uma população urbana de 19.054 habitantes (Censo, 2010) e faz parte da Mesorregião Nordeste do Rio Grande do Sul, com cerca de 20 municípios potenciais para recolhimento de lodos de sistemas individuais. O GTR percebe uma alternativa regional a presença de educação ambiental permanente em atividades de longo prazo. Para tanto, a CORSAN estimou a presença de 1 (um) educador ambiental, 1(um) assessor ambiental e 1 (um) auxiliar de serviços gerais, agregados a materiais de divulgação. Como pressupõe-se que as necessidades sejam semelhantes para os municípios atendidos pela AGESAN - RS, acolhe-se o valor de R\$ 3,76/economia x mês proposto pelo prestador.

Análise do GTR considerando um consolidado estadual:

Para a divulgação/educação ambiental, seguem as mesmas premissas adotadas na análise do GTR, considerando os municípios consorciados à AGESAN-RS, visto que não ocorre a modificação do valor do custo mensal por economia de R\$ 3,76, a partir de um consolidado estadual com a participação de todos os municípios, onde a CORSAN é o prestador do serviço.

01.03. Investimentos

Premissas CORSAN:

- *Estimativas de investimentos baseados no preço praticado na adequação da ETE de Paim Filho - RS, extrapolado para a adaptação de outras 51 ETEs no Rio Grande do Sul, com um montante no valor de R\$ 166.905.492,82;*
- *Estimativas de investimentos baseados no preço praticado na implantação da Central de Tratamento de Lodos de Três Passos – RS, extrapolado para de outras 31 unidades possíveis no Rio Grande do Sul, com um montante no valor de R\$ 155.156.737,65;*
- *Valores totais estimados para a implantação e adequação em todo o Rio Grande do Sul em R\$ 322.062.230,48;*
- *Amortização de investimentos em 60 anos, com R\$ 0,20/economia x mês para 2.232.842 economias;*

- *Total de investimentos para o ciclo tarifário 2019 – 2023 de R\$ 64.412.450, com remuneração de investimentos de R\$ 2.576.500, sendo R\$ 1,15/economia.*

Análise do GTR considerando os municípios consorciados à AGESAN-RS:

Nos municípios consorciados à AGESAN-RS, verifica-se a adaptação de estações de tratamento existentes para o recebimento de lodos de limpeza de fossa, Igrejinha, Esteio e Canoas. Nos demais, ou possuem, ou estão previstos ETEs com sistemas de tratamento de lodos que poderiam absorver a demanda. De acordo com a requisição da CORSAN, seriam necessários R\$ 24.336.248,75 para adaptar as ETEs existentes. Estes levariam a uma amortização da ordem de R\$ 0,16/economia x mês, visto a presença de 211.418 ligação ativas em 60 anos. Quanto a remuneração dos investimentos, seriam na ordem de R\$ 0,92 /economia, durante o terceiro ciclo tarifário e observado na Tabela 4.

Tabela 4: Plano de investimentos para adaptações de ETEs e/ou implantação de centrais de tratamento de lodos para os municípios regulados pela AGESAN-RS.

Descrição	3º Ciclo de Revisão Tarifária					4º Ciclo de Revisão Tarifária					TOTAIS
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	
Percentual de Investimentos	1%	4%	5%	5%	5%	10%	15%	15%	20%	20%	100%
Construção de Centrais de Fossa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Adaptação de ETEs	243.362,49	973.449,95	1.216.812,44	1.216.812,44	1.216.812,44	2.433.624,87	3.650.437,31	3.650.437,31	4.867.249,75	4.867.249,75	24.336.248,75
Totais	243.362,49	973.449,95	1.216.812,44	1.216.812,44	1.216.812,44	2.433.624,87	3.650.437,31	3.650.437,31	4.867.249,75	4.867.249,75	24.336.248,75
Total de Investimento para o próximo ciclo						4.867.249,75					
Remuneração dos investimentos	WACC 4% de 2017					194.689,99					
Nº de economias						211.448,00					
Remuneração dos investimentos por economia						0,92					

Fonte: adaptado de “1 Fossas sépticas – expansão.pdf” - CORSAN (p.21, 2018).

Análise do GTR considerando um consolidado estadual:

Para os investimentos, seguem as mesmas premissas adotadas na análise da CORSAN considerando uma remuneração dos investimentos mensal por economia de R\$ 1,15, a partir de um consolidado estadual com a participação de todos os municípios, onde a CORSAN é o prestador do serviço e apresentado na Tabela 5.

Tabela 5: Plano de investimentos para adaptações de ETEs e/ou implantação de centrais de tratamento de lodos para um consolidado estadual.

Descrição	3º Ciclo de Revisão Tarifária					4º Ciclo de Revisão Tarifária					TOTAIS
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	
Percentual de Investimentos	1%	4%	5%	5%	5%	10%	15%	15%	20%	20%	100%
Construção de Centrais de Fossa	1.551.567,38	6.206.269,51	7.757.836,88	7.757.836,88	7.757.836,88	15.515.673,77	23.273.510,65	23.273.510,65	31.031.347,53	31.031.347,53	155.156.737,65
Adaptação de ETEs	1.669.054,93	6.676.219,71	8.345.274,64	8.345.274,64	8.345.274,64	16.690.549,28	25.035.823,92	25.035.823,92	33.381.098,56	33.381.098,56	166.905.492,82
Totais	3.220.622,30	12.882.489,22	16.103.111,52	16.103.111,52	16.103.111,52	32.206.223,05	48.309.334,57	48.309.334,57	64.412.446,10	64.412.446,10	322.062.230,48
Total de Investimento para o próximo ciclo						64.412.446,10					
Remuneração dos investimentos	WACC 4% de 2017					2.576.497,84					
Nº de economias						2.232.842,00					
Remuneração dos investimentos por economia						1,15					

Fonte: adaptado de “1 Fossas sépticas – expansão.pdf” - CORSAN (p.21, 2018).

02. Custos Indiretos do Serviço

Premissas CORSAN:

- *Custos indiretos do serviço em 32,80% para ressarcimento dos custos administrativos e comerciais, equivalente a R\$ 6,32/economia x mês.*

Análise do GTR considerando os municípios consorciados à AGESAN-RS:

De acordo com a requisição da reposição tarifária CORSAN (p.14, 2019), os municípios AGESAN-RS, possuem despesas indiretas de R\$ 67.562.206,48, para um total consolidado para o prestador de R\$ 194.645.249,97, logo, correspondendo a 34,71% das despesas diretas totais da companhia, conseqüentemente percentual recomendado para o acolhimento. Como a companhia trabalha na eficiência de gastos, acolhe-se o custo indireto de menor impacto de 32,80% que corresponde a R\$ 5,75/economia x mês.

Análise do GTR considerando um consolidado estadual:

Quanto aos custos indiretos dos serviços, considerando 32,80% das despesas diretas totais da companhia, equivalente a R\$ 5,85/economia x mês, a partir de um consolidado estadual com a participação de todos os municípios, onde a CORSAN é o prestador do serviço.

03. Tributos

Premissas CORSAN:

- *Tributos PIS/PASEP e COFINS de 10,19%, equivalente a R\$ 2,74/economia x mês.*

Análise do GTR considerando os municípios consorciados à AGESAN-RS:

Acolhe-se o valor de 10,19%, justificado pela alíquota presente na Tabela 8 do Parecer 20190522-1 – GTR da AGESAN-RS (p.10, 2019), perfazendo R\$ 2,78/economia x mês.

Análise do GTR considerando um consolidado estadual:

Considerando os tributos, seguem as mesmas premissas adotadas na análise da CORSAN, isto é, 10,19% e justificado pela alíquota presente na Tabela 8 do

Parecer 20190522-1 – GTR da AGESAN-RS (p.10,2019), a partir de um consolidado estadual com a participação de todos os municípios, onde a CORSAN é o prestador do serviço, perfazendo R\$ 2,86/economia x mês.

04. Compensação dos Municípios

Premissas CORSAN:

- *Compensação de R\$ 0,35/economia x mês dos municípios detentores de centrais de tratamento de lodos ou ETE que receberão o lodo oriundo de outras cidades;*
- *Parte da possibilidade de uma tarifa máxima ou de uma ideal, a primeira baseada em que todos os municípios possuíssem sua própria solução, com ETEs adaptadas, ou unidades de tratamento de lodos e a segunda ideal com a adaptação de ETEs existentes ou implantação de centrais de tratamento, com uma distância média de transporte de 18 km entre a coleta e a disposição do lodo.*

Análise do GTR considerando os municípios consorciados à AGESAN-RS:

O número de economias totais da CORSAN nos municípios atendidos pela AGESAN-RS, perfazem 296.295 ligações, com investimentos totais em caso de adaptações de ETEs ou implantações de unidades de tratamento em cada municipalidade de R\$ 56.995.012,98. Fazendo a relação entre o segundo e o primeiro valor em 204 meses (considerando um período de contrato médio de 17 anos entre titular e prestador), obter-se-ia uma compensação máxima de R\$ 0,94/economia x mês. Com a mesma lógica, mas para investimentos de R\$ 24.336.248,75 a fim de adaptar as ETEs de Igrejinha, Canoas e Esteio, municípios consorciados à AGESAN-RS e consideradas no plano ideal da CORSAN, o valor compensado aos municípios recebedores dos resíduos de limpeza de fossa seria de R\$ 0,40/economia x mês, de acordo com a Tabela 6

Tabela 6: Compensação máxima e ideal para o tratamento de lodo nos municípios regulados pela AGESAN-RS.

Itens	Apuração da máxima compensação			Ideal
	Individualizada			
	Central	ETE's	Total (Central mais ETE's)	
Economias	27.736	268.559	296.295	296.295
Investimento Total (R\$)	8.560.493,83	48.434.519,16	56.995.012,98	24.336.248,75
Compensação recomendada / economia / 17 anos (R\$)			0,94	0,40

Fonte: adaptado de "1 Fossas sépticas – expansão.pdf" - CORSAN (p.24, 2018).

Para exemplificar o valor da Compensação, pode-se estimar o potencial de Igrejinha, recebendo os lodos de limpeza de fossa de Três Coroas, faturaria R\$ 36.336,00 anuais, considerando 7.570 ligações ativas de água em Três Coroas e que seriam potenciais da existência de fossa para a limpeza. Considerando os municípios AGESAN-RS, o GTR recomenda a compensação ideal no valor de R\$ 0,40/economia x mês.

Análise do GTR considerando um consolidado estadual:

O número de economias totais da CORSAN no Rio Grande do Sul e que não possuem separador absoluto, perfazem 2.232.842 ligações, com investimentos totais em caso de adaptações de ETEs ou implantações de unidades de tratamento em cada municipalidade de R\$ 539.689.477,33. Fazendo a relação entre o segundo e o primeiro valor em 204 meses (considerando um período de contrato médio de 17 anos entre titular e prestador), obter-se-ia uma compensação máxima de R\$ 1,18/economia x mês. Com a mesma lógica, mas para investimentos ideais de R\$ 322.062.230,48, a fim de adaptar ETEs e implantar centrais de tratamento de fossa em locais estratégicos, o valor compensado aos municípios recebedores dos resíduos de limpeza de fossa seria de R\$ 0,71/economia x mês, de acordo com a Tabela 7.

Tabela 7: Compensação máxima e ideal para o tratamento de lodo nos municípios para um consolidado estadual.

Itens	Apuração da máxima compensação			
	Individualizada			Ideal
	Central	ETE's	Total (Central mais ETE's)	
Economias	1.071.479	1.161.363	2.232.842	2.232.842
Investimento Total (R\$)	315.297.522,25	224.391.955,08	539.689.477,33	322.062.230,48
Compensação recomendada / economia / 17 anos (R\$)			1,18	0,71

Fonte: adaptado de "1 Fossas sépticas – expansão.pdf" - CORSAN (p.24, 2018).

Para exemplificar o valor da Compensação, pode-se estimar o potencial de Igrejinha, recebendo os lodos de limpeza de fossa de Três Coroas, faturaria R\$ 64.496,40 anuais, considerando 7.570 ligações ativas de água em Três Coroas e que seriam potenciais da existência de fossa para a limpeza. Logo, no âmbito consolidado estadual, o GTR recomenda a compensação ideal no valor de R\$ 0,71/economia x mês.

05. Fundo para a Solução Individual

Premissas CORSAN:

- *Fundo para solução individual de R\$ 0,91/economia x mês;*

- *O objetivo do fundo é subsidiar as fiscalizações nos sistemas individuais, identificando irregularidades e auxiliando nas adequações quando se tratar de usuários de baixa renda.*

Análise do GTR considerando os municípios consorciados à AGESAN-RS:

O fundo municipal de gestão compartilhada, além de subsidiar fiscalizações e adequações para usuários de baixa renda, poderá constituir um percentual no valor do metro cúbico consumido de água, a fim de universalizar as atividades que constituem o sistema primário de tratamento em um menor tempo. Para tanto, recomenda-se um valor de 70% do valor do consumo de água, ou seja, idêntico ao valor do metro cúbico do esgoto tratado. Para o ano base de análise de 2018, a tarifa residencial B para a água nos municípios consorciados à AGESAN-RS, era de R\$ 5,21/m³, logo, obtém-se R\$ 3,65/m³ x mês.

Análise do GTR considerando um consolidado estadual:

Para o fundo de solução individual, o GTR entende que seguem as mesmas premissas adotadas tanto para o Estado, quanto para os municípios consorciados à AGESAN-RS, logo com um valor de R\$ 3,65/m³ x mês.

3.3.2 Proposta de Precificação

Premissas CORSAN:

- *Todos os custos organizados e adicionados remeteriam a uma tarifa final de R\$ 33,81/economia x mês ou um valor de R\$ 3,64/m³ x economia para uma média de consumo de água 9,30 m³/mês.*

Análise do GTR considerando os municípios consorciados à AGESAN-RS:

A tarifa obtida por economia por mês foi de R\$ 30,34, este implicaria em um valor anual de R\$ 363,08 por limpeza de fossa. Quanto ao custo médio por metro cúbico por economia, considerou-se um coeficiente de retorno de 0,80, isto é, do total consumido em água, cerca de 80% se torna esgoto, conforme preconiza a ABNT NBR 9649 (p.7, 1986), portanto, para uma média consumida de 9,30 m³/mês, se torna esgoto 80%, ou 7,44 m³/mês. Fazendo a relação entre R\$ 30,34/economia x mês e 7,44 m³/mês, resulta em um custo médio de R\$ 4,08/m³ x economia, conforme observado na Tabela 8.

Tabela 8: Apuração da Tarifa nos municípios regulados pela AGESAN-RS

Apuração da Tarifa Programada da Limpeza de Fossa		
Custos	Valor (R\$)	Representatividade
Custos Diretos por economia por mês		
Serviço de limpeza e destinação (limpeza + transporte + tratamento)	12,68	41,79%
Serviços de educação ambiental	3,76	12,39%
Amortização dos Investimentos	0,16	0,53%
Remuneração dos investimentos	0,92	3,03%
Total do Custo Direto	17,52	57,74%
Custo Indireto por economia por mês		
Compensação dos municípios	0,40	1,33%
Fundo da solução individual	3,65	12,02%
Custo de Administração e Comercialização 32,80%	5,75	18,94%
Total dos Custos Indiretos	9,80	32,29%
Total dos custos Diretos e Indiretos	27,31	90,03%
Tributos 10,19%	2,78	9,17%
Total dos custos Diretos, Indiretos e Tributos	30,10	99,20%
Vistoria	0,24	0,80%
Tarifa final por economia/ mês	30,34	100,00%
Custo médio (R\$)/m³ x economia	4,08	

Fonte: adaptado de “1 Fossas sépticas – expansão.pdf” - CORSAN (p.26, 2018).

Análise do GTR considerando um consolidado estadual:

A tarifa obtida por economia por mês foi de R\$ 31,14, este implicaria em um valor anual de R\$ 373,70 por limpeza de fossa. Quanto ao custo médio por metro cúbico por economia, considerou-se um coeficiente de retorno de 0,80, isto é, do total consumido em água, cerca de 80% se torna esgoto, conforme preconiza a ABNT NBR 9649 (p.7, 1986), portanto, para uma média consumida de 9,30 m³/mês, se torna esgoto 80%, ou 7,44 m³/mês. Fazendo a relação entre R\$ 31,14/economia x mês e 7,44 m³/mês, resulta em um custo médio de R\$ 4,19/m³ x economia, conforme verificado na Tabela 9.

Tabela 9: Apuração da Tarifa consolidada nos municípios atendidos pela CORSAN no Rio Grande do Sul

Apuração da Tarifa Programada da Limpeza de Fossa		
Custos	Valor (R\$)	Representatividade
Custos Diretos por economia por mês		
Serviço de limpeza e destinação (limpeza + transporte + tratamento)	12,72	40,85%
Serviços de educação ambiental	3,76	12,07%
Amortização dos Investimentos	0,20	0,64%
Remuneração dos investimentos	1,15	3,71%
Total do Custo Direto	17,83	57,27%
Custo Indireto por economia por mês		
Compensação dos municípios	0,71	2,28%
Fundo da solução individual	3,65	11,72%
Custo de Administração e Comercialização 32,80%	5,85	18,78%
Total dos Custos Indiretos	10,21	32,78%
Total dos custos Diretos e Indiretos	28,04	90,05%
Tributos 10,19%	2,86	9,18%
Total dos custos Diretos, Indiretos e Tributos	30,90	99,23%
Vistoria	0,24	0,77%
Tarifa final por economia/ mês	31,14	100,00%
Custo médio (R\$)/m³ x economia	4,19	

Fonte: adaptado de “1 Fossas sépticas – expansão.pdf” - CORSAN (p.26, 2018).

3.3.3 Considerações finais dos custos

Na Tabela 10, observam-se os valores da apuração da tarifa para a requisição inicial da CORSAN, considerando os municípios consorciados à AGESAN-RS e consolidada para os municípios atendidos pela CORSAN no Rio Grande do Sul.

Tabela 10: Resumo da análise da proposta de precificação de tarifa para a limpeza programada de fossas sépticas

Tarifa	Requisição CORSAN	GTR - AGESAN-RS	GTR - Consolidado Estadual
R\$/mês	33,81	30,34	31,14
R\$/ano	405,72	364,08	373,68

Fonte: GTR AGESAN-RS (2019).

Cabe ratificar, que a diferença principal de valores encontrados entre as análises do GTR e a requisição do prestador, se encontra na frequência de vistorias das fossas sépticas. Na requisição há o pleito anual, enquanto o GTR entende que os usuários devem ser onerados com uma vistoria inicial, amortizada durante um tempo médio de contrato. O valor da requisição foi de R\$ 4,21/economia x mês e o recomendado pelo GTR de R\$ 0,24/economia x mês. Como a vistoria será um serviço constante na tabela de receitas indiretas do prestador, poderá ser demandada a qualquer momento pelo usuário, além disto, cobrada pelo prestador mediante a comprovação que houve alteração nas condições iniciais, de forma que inviabilizasse as limpezas praticadas anteriormente. O GTR percebe que esta situação constitui uma exceção e não uma rotina que justifique a cobrança anual para todos os contribuintes.

A tarifa residencial social (RS) deve representar 40% da Residencial Básica (RB) e esta última igual a Comercial (C1), logo, fazendo a média ponderada das economias ativas no Estado, sendo RS, RB e C1, representando respectivamente, 1,65%, 92,71% e 5,64% da distribuição tarifária entre as categorias de economias, verifica-se o preço mensal e anual para a requisição CORSAN e para as duas análises do GTR na Tabela 11.

Tabela 11: Precificação por categoria de tarifa para a limpeza programada de fossas sépticas

Análise	Categoria	Preço (R\$/mês)	Preço (R\$/ano)
Requisição CORSAN	Residencial Social (RS)	13,52	162,24
	Residencial Básica (RB)	34,15	409,80
	Comercial (C1)	34,15	409,80
GTR AGESAN-RS	Residencial Social (RS)	12,14	145,68
	Residencial Básica (RB)	30,65	367,80
	Comercial (C1)	30,65	367,80
GTR Consolidado Estadual	Residencial Social (RS)	12,46	149,52
	Residencial Básica (RB)	31,45	377,40
	Comercial (C1)	31,45	377,40

Fonte: GTR AGESAN-RS (2019).

3.4 ANÁLISE JURÍDICA

Conforme Parecer Jurídico da AGESAN-RS, vide Anexo I, a limpeza programada de fossas sépticas apenas será legalmente viável quando caracterizada como serviço público de saneamento, na forma de norma específica emitida pelo titular, formalizando o instrumento de delegação expresso entre o titular e o prestador de serviço.

Ainda, é trazida à pauta a precificação da disponibilidade dos serviços na forma de cobrança em potencial. Conforme a requisição da CORSAN, página 9 do caderno “Limpeza de Fossas – Expansão do serviço para o Estado”, a proposta da Companhia requer, em situações nas quais o usuário não solicitar ao prestador o serviço de vistoria ao imóvel para identificação das condições dos dispositivos de tratamento, vencidos os prazos regulamentados, passará a ser cobrada mensalmente a disponibilidade do serviço. Entretanto, tal condição é juridicamente interpretada como cobrança em potencial pela simples disponibilidade do serviço, evidenciando a cobrança de uma taxa de natureza tributária, não prevista na Lei Federal nº 11.445/07.

3.5 ENCAMINHAMENTOS REGULATÓRIOS

Para a operação e comercialização do serviço de limpeza programada de fossas sépticas no âmbito dos municípios consorciados à AGESAN-RS, faz-se necessária sua homologação por parte do Conselho Superior de Regulação da agência reguladora, na forma de Resolução Normativa específica.

Para tanto, a minuta de Resolução para regulamentação do serviço foi baseada no modelo apresentado pela CORSAN (parte do Processo nº 130/2019 – AGESAN-RS) em sua requisição junto à AGESAN-RS. Desse modo, durante a análise do referido instrumento normativo, foram discutidos os seguintes temas:

01. Art. 1º: A disciplina acerca do Plano Municipal de Saneamento Básico é de competência exclusiva do titular dos serviços. Diante disto, o GTR propõe a edição do parágrafo 1º e exclusão dos parágrafos 2º e 3º da minuta de resolução apresentada pela CORSAN. Ainda, sugere-se substituir o termo “prestação do serviço de limpeza de solução individual” por “da prestação do serviço de limpeza de fossas como serviço público de esgotamento sanitário”.

02. Art. 2º: Quando admitido como serviço público, a limpeza de fossa estará sujeita a estrutura de cobrança tarifária, sendo assim a cobrança será referente ao serviço efetivamente prestado, e não potencial ou presumido. Para tanto, o GTR propõe alteração na redação do inciso II do referido artigo. Ainda, alteração do termo no inciso I.

03. Inclusão do art. 3º à minuta de Resolução apresentada pela CORSAN.

04. Art. 4º (3º da minuta da CORSAN): Pelo serviço público de saneamento ser, exclusivamente, disciplinado pelo titular, o GTR sugere a edição do referido artigo.

- 05.** Inclusão do Art. 5º à minuta de Resolução apresentada pela CORSAN.
- 06.** Art. 7º (5º da minuta da CORSAN): considerando que a remuneração dos serviços públicos de saneamento dá-se por meio de tarifa, e não taxa, só podendo ser cobrada mediante a prestação efetiva do serviço, o GTR sugere a exclusão do inciso V da minuta apresentada pela CORSAN.
- 07.** Art. 8º (6º da minuta da CORSAN): considerando o mesmo comentário do item 06, sugere-se a exclusão do inciso IV.
- 08.** Art. 11 (9º da minuta da CORSAN): considerando o mesmo comentário do item 06, sugere-se a edição do §2º.
- 09.** Art. 12 (10 da minuta da CORSAN): considerando o mesmo comentário do item 06, sugere-se a edição do art 10 da minuta da Corsan.
- 10.** Art. 16 (14 da minuta da CORSAN): considerando o mesmo comentário do item 06, sugere-se a edição do art 14 da minuta da Corsan.
- 11.** Art. 18 (16 da minuta da CORSAN): considerando o mesmo comentário do item 06, sugere-se a edição do parágrafo único do art 16 da minuta da Corsan.
- 11.** Art. 20 (18 da minuta da CORSAN): edição do art 18 da minuta da Corsan.
- 12.** Art. 24 (22 da minuta da CORSAN): inclusão do Parágrafo único ao referido artigo.
- 13.** Art. 25 (23 da minuta da CORSAN): considerando o mesmo comentário do item 06, sugere-se a edição do §2º. Ainda, considerando o posicionamento contrário do GTR frente ao serviço de limpeza sob demanda, sugerimos a exclusão do §3º.
- 14.** Art. 27 (25 da minuta da CORSAN): inclusão do Parágrafo único ao referido artigo.
- 15.** Art. 28 (26 da minuta da CORSAN): edição dos §§ 7º e 8º.
- 16.** Art. 30 (28 da minuta da CORSAN): considerando o mesmo comentário do item 06, sugere-se a edição dos §§1º e 3º do referido artigo. Ainda, o GTR propõe a edição do §4º.
- 17.** Art. 33 (31 da minuta da CORSAN): considerando o Parecer Jurídico da AGESAN-RS, em seu “comentário 10”, o GTR propõe a subtração dos §§1º ao 6º.
- 18.** Art. 38 (36 da minuta da CORSAN): considerando o mesmo comentário do item 06, o GTR sugere a edição do inciso II do referido artigo.
- 19.** Na mesma linha do comentário 06 e do comentário 18, o GTR sugere nova redação ao inciso II do caput da Cláusula Segunda do Termo Aditivo ao Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, nos seguintes termos:

II – 100% do faturamento mensal proveniente da aplicação de penalidades aplicadas em decorrência da prestação dos serviços de limpeza de fossa, conforme resolução XX da agência reguladora.

20. Art. 42 (40 da minuta da CORSAN): considerando os instrumentos normativos internos da AGESAN-RS, o GTR sugere a edição do referido artigo.

A referida proposta de Resolução do GTR consta no Anexo III deste Parecer Técnico, devendo ser disponibilizada para consulta pública, conforme procedimentos administrativos da AGESAN-RS.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estabelece a Lei Nacional do Saneamento Básico, é de competência do regulador a edição de instrumentos legais, com dimensão técnica, econômica e social acerca das condições da prestação dos serviços públicos delegados, os quais assegurem a incorporação e manutenção, dentre outros, dos direitos e deveres dos usuários e do prestador de serviço.

Diante disto, por ora, o Grupo Técnico de Regulação da AGESAN-RS no uso de suas competências, com base nas práticas técnicas e regulatórias de referência nacional e legislação vigente, se manifesta acerca da requisição da Companhia Riograndense de Saneamento quanto a regulamentação do serviço de limpeza de fossas sépticas, modalidade sob demanda do usuário e programada, a ser:

- Observadas as considerações contidas neste Parecer, em específico ao exposto no item 2, em específico ao subitem 2.4 – Análise Jurídica, referente a análise técnica e regulatória do serviço de limpeza de fossa séptica **SOB DEMANDA** do usuário, o GTR manifesta-se **CONTRÁRIO à homologação**, pela AGESAN-RS, quanto a prestação do serviço pela CORSAN, justificado pela natureza privada do serviço quando a solução individual não for reconhecida pelo titular como serviço público de saneamento.
- Observadas as considerações contidas neste Parecer, em específico ao exposto no item 3, referente a análise técnica e regulatória do serviço de limpeza **PROGRAMADA** de fossa séptica, o GTR manifesta-se **FAVORÁVEL à homologação**, pela AGESAN-RS, quanto à prestação do serviço pela CORSAN, mediante a formalização do titular dos serviços quanto à natureza pública do sistema de tratamento de esgoto por meio de fossas sépticas, deixando de ser solução individual e passando a ser serviço público de saneamento.

Assim sendo, o GTR recomenda ao Conselho Superior da Regulação a adoção da tarifa de limpeza de fossas de **R\$ 31,14/economia x mês**, considerando a análise de um valor consolidado estadual ou **R\$ 30,34/economia x mês**, levando em conta somente os municípios consorciados à AGESAN-RS, conforme apresentado na Tabela 10 deste Parecer.

Ainda:

- Em caso de homologação do serviço de limpeza programada de fossa séptica, sugerimos à AGESAN-RS emissão de Nota Técnica abordando a matéria e esclarecendo aos municípios os procedimentos e diretrizes necessários para a formalização da prestação do serviço;
- Em caso de o Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS deliberar pela homologação do serviço de limpeza de fossa séptica, na modalidade sob demanda, observamos a necessidade de edição de instrumento normativo por parte da agência reguladora.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocando-nos à disposição para eventuais dúvidas.

Canoas, 20 de dezembro de 2019.



Prof. Dr. Eng. Civil Tiago Luis Gomes
CREA RS 112109
Diretor de Regulação



Eng. Civil Andressa Afonso
CREA RS 207794
Coordenadora de Normatização e Fiscalização



Daniel Luz dos Santos
Assessor de Fiscalização



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

ANEXO I

Parecer Jurídico de Assessoria Especializada da AGESAN-RS



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

ANEXO II

Proposta de Resolução Para Regulamentação do Serviço de Limpeza de Fossa Séptica, Modalidade Sob Demanda do Usuário, Apresentada Pela CORSAN à AGESAN-RS



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

ANEXO III

Minuta de Resolução Normativa da AGESAN-RS Para Regulamentação do Serviço de Limpeza Programada de Fossa Séptica

RESOLUÇÃO CSR Nº 0XX/2020.

Dispõe sobre o serviço de limpeza programada de fossa séptica prestado pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) no âmbito dos municípios consorciados à AGESAN-RS.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS), no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução nº 005/2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO a edição de instrumento legal pelo titular dos serviços prevendo a solução individual como serviço público de saneamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.217/10, segundo o qual constitui serviço público de saneamento básico a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica;

CONSIDERANDO que os efluentes resultantes do processo de limpeza de fossas sépticas devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo devidamente licenciadas;

CONSIDERANDO a titularidade dos municípios para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a quem compete decidir sobre a respectiva forma de prestação;

CONSIDERANDO a competência normativa técnica das agências reguladoras estabelecida no art. 23 da Lei n.º 11.445/07, bem como os contratos de programa para o exercício de atividade de regulação firmados entre a AGESAN-RS e os municípios;

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo n.º 130/2019, bem como as contribuições recebidas em consulta públicas;

Resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar a limpeza de fossas de modo programado, operado pela CORSAN, para os municípios consorciados à AGESAN-RS que optarem expressamente, nos respectivos planos municipais de saneamento (PMSB), pela caracterização desse serviço como serviço público de esgotamento sanitário.

§ 1º O município deverá estabelecer, por meio de lei, a natureza da prestação do serviço de limpeza de fossas como serviço público de esgotamento sanitário.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pela CORSAN.

§ 3º Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados nas categorias Residencial Social, Residencial Básica e Comercial Subsidiada “C1”.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - central de tratamento de lodo: estação de tratamento exclusiva de lodo de sistemas individuais transportado por caminhões;

II - hipótese de faturamento: prestação do serviço público de esgotamento sanitário consistente na limpeza efetiva da fossa séptica;

III - esgotamento doméstico ou sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico;

IV - ETE: estação de tratamento de esgoto, transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, que pode receber efluente de limpeza;

V - filtro: unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;

VI - fossa rústica: cavidade escavada diretamente no terreno, que não apresenta revestimento, de modo que os resíduos caem diretamente no solo para infiltração;

VII - fossa séptica: dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo,

transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis;

VIII - lodo: material acumulado na zona de digestão do tanque séptico, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;

IX – PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico: instrumento da política de saneamento do município que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações de emergência e contingência, e mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado;

X - serviço de limpeza de sistemas individuais: consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou central de tratamento de lodo;

XI - sistema individual: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque séptico e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo;

XII - sumidouro: poço construído de forma a permitir fácil infiltração dos efluentes da fossa séptica no solo;

XIII – usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º. O serviço de limpeza programado de sistemas individuais de tratamento de esgoto, poderá ser prestado mediante:

I – agendamento do usuário;

II – condições técnicas de acesso ao imóvel e à fossa séptica;

III – condições técnicas adequadas do dispositivo de tratamento de esgoto doméstico, conforme norma técnica aplicável, observado o disposto no art. 33 desta Resolução;

IV – atendido, pelo usuário, os requisitos cadastrais do prestador de serviço.

Art. 4º Cabe à CORSAN, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental,

em cada município que o definir como serviço público de esgotamento sanitário, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza de fossas, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e para a melhoria das condições sanitárias da população.

Art. 5º Compete ao município, em parceria com a CORSAN, segundo critérios de oportunidade e economicidade, providenciar o cadastro das unidades factíveis ao serviço de limpeza de fossa séptica.

Seção I Da Notificação

Art. 6º A CORSAN notificará o usuário, mediante aviso de recebimento, sobre a realização de vistoria para a avaliação do acesso e das condições da solução individual, para posterior limpeza do sistema individual, de acordo com as rotas definidas pela Companhia.

Art. 7º A primeira notificação deverá apresentar as seguintes informações:

I – realização de agendamento da vistoria, pelo usuário, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação;

II – valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

III – política de incentivos apresentada pela CORSAN;

IV – incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

Parágrafo único. Caso o usuário não realize o agendamento no prazo deste artigo, a CORSAN terá 30 (trinta) dias para realizar a vistoria sem agendamento.

Art. 8º As notificações subsequentes à primeira limpeza deverão informar:

I – possibilidade de o usuário esclarecer à CORSAN que as condições dos sistemas individuais verificadas na primeira vistoria ainda prevalecem, dispensando nova vistoria, ou a realização da vistoria em até 90 (noventa) dias, em data a ser agendada com o usuário;

II – valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

III – incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após reagendamento da vistoria;

IV – possibilidade de o usuário solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.

Parágrafo único. As notificações subsequentes deverão ser realizadas no prazo de 240 (duzentos e quarenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da última limpeza.

Seção II

Do Agendamento de Vistoria

Art. 9º Recebida a notificação de que trata o art. 8º desta Resolução, o usuário deverá entrar em contato com a CORSAN, por intermédio de seus canais de comunicação, para o agendamento da vistoria.

Parágrafo único. A política de incentivos apresentada pela CORSAN considerará a data em que o usuário agendar a vistoria, conforme disposto no art. 12 desta Resolução.

Art. 10 A CORSAN apresentará ao usuário, no mínimo, 6 (seis) datas, em turnos diferentes, para o agendamento das vistorias, de acordo com as rotas e a disponibilidade da Companhia.

Art. 11 O eventual cancelamento, pelo usuário, de vistoria já agendada deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil.

§ 1º O cancelamento sem a observância à antecedência mínima prevista neste artigo acarretará o faturamento da tarifa de vistoria.

§ 2º Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a vistoria, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sem prejuízo da aplicação das multas respectivas.

Seção III

Da Política de Incentivos

Art. 12. O usuário terá os seguintes incentivos para o agendamento da primeira vistoria:

I - a cobrança ou início da cobrança da tarifa de limpeza, em parcela única ou em várias parcelas, ocorrerá em 180 (cento e oitenta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN;

II - a cobrança ou início da cobrança da tarifa de limpeza, em parcela única ou em várias parcelas, ocorrerá em 90 (noventa) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN;

III - a cobrança ou início da cobrança da tarifa de limpeza, em parcela única ou em várias parcelas, ocorrerá em 30 (trinta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da CORSAN.

Seção IV Da Vistoria

Art. 13. Na vistoria técnica, serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais e, se for possível, será verificada a adequação da solução individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ 1º O prazo para realização da vistoria é de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da notificação.

§ 2º A vistoria poderá ser realizada pela Companhia com efetivo próprio ou terceirizado, ou ainda por meio de parcerias com municípios, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela CORSAN.

Art. 14. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a vistoria, será emitida notificação para novo agendamento mediante aviso de recebimento.

Parágrafo único. Para usuários que estiverem ausentes na segunda vistoria agendada, a CORSAN estará autorizada a aplicar multa constante da Tabela de Infrações, cujo valor corresponderá a três vezes o valor da vistoria, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

Art. 15. Caso o usuário não providencie o agendamento da vistoria no prazo de 120 dias após a notificação, a CORSAN terá 30 (trinta) dias após o término do prazo para realizar as vistorias pendentes, sem agendamento, devendo a Companhia realizar, no mínimo, duas tentativas.

Art. 16. Caso a vistoria não possa ser executada durante os 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da notificação, o usuário estará sujeito à aplicação das penalidades respectivas.

Art. 17. Após a execução da vistoria, e se não forem identificados obstáculos para a execução do serviço, será apresentado ao usuário o contrato de prestação de serviço de esgotamento sanitário mediante limpeza programada dos sistemas individuais.

§ 1º O contrato será firmado uma única vez no início da prestação do serviço.

§ 2º O contrato de prestação de serviço de limpeza de fossa será padronizado e previamente aprovado pela AGESAN-RS, com as informações básicas do serviço.

Art. 18. Caso seja identificado que a solução individual não apresenta acesso apropriado para realizar a limpeza, o usuário será notificado para providenciar a adequação no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Caso o acesso não seja providenciado no prazo previsto neste artigo, o usuário estará sujeito à aplicação das penalidades respectivas.

Seção V Do Agendamento da Limpeza

Art. 19. O usuário estará apto para agendar a primeira limpeza quando tiver sido realizada vistoria sem impedimentos e assinado o contrato de adesão.

Parágrafo único. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário pode entrar em contato com a CORSAN assim que receber a notificação, conforme previsto no art. 8º desta Resolução.

Art. 20. Serão ofertadas ao usuário, no mínimo, 6 (seis) datas em turnos diferentes possíveis para agendamento da limpeza, de acordo com as rotas e a disponibilidade da CORSAN na região.

Art. 21. O usuário poderá remarcar a data da limpeza com antecedência de 2 (dois) dias úteis da data inicialmente agendada, sem ônus.

Parágrafo único. O cancelamento ou o reagendamento da limpeza sem a observância da antecedência prevista no *caput* deste artigo acarretará a obrigação do usuário de realizar novo agendamento, caso em que será aplicável o art. 25 desta Resolução.

Seção VI Da Limpeza das Soluções Individuais

Art. 22. A CORSAN utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, sempre sob orientação e fiscalização da Companhia quanto ao transporte e às normas de segurança.

Art. 23. Uma vez firmado o contrato para limpeza de fossas com o usuário, a CORSAN terá até 150 (cento e cinquenta) dias para realização da primeira limpeza, conforme agendado com o usuário.

Art. 24. Após a realização dos serviços da rota, o caminhão seguirá até a ETE ou central de tratamento de lodo mais próxima disponível, para realizar a devida destinação dos resíduos.

Parágrafo único: A ETE ou central de tratamento de lodo deverá ser licenciada, em condições técnicas e operacionais para o recebimento e tratamento dos efluentes.

Art. 25. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a limpeza, será emitida notificação para reagendamento com aviso de recebimento.

§ 1º A CORSAN estará autorizada a aplicar multa constante da Tabela de Infrações, em valor correspondente à limpeza de fossa sob demanda do usuário, homologado pela AGESAN-RS, quando o usuário estiver ausente no dia decorrente do segundo agendamento para a limpeza, sem prejuízo da obrigação de novo agendamento para a execução da limpeza.

§ 2º Caso o reagendamento não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, o usuário estará sujeito à aplicação das penalidades respectivas.

Seção VII

Do Período de Limpeza das Soluções Individuais

Art. 26. Será considerada data-base da periodicidade o mês da primeira limpeza.

Parágrafo único. As limpezas anuais subsequentes à primeira serão realizadas com tolerância de 75 (setenta e cinco) dias para mais ou para menos, salvo disposto no art. 28.

Art. 27. Após a primeira limpeza de sistemas individuais realizada, a CORSAN irá programar as próximas limpezas com frequência anual, salvo disposto no art. 28, considerando o usuário atendido por solução de esgotamento sanitário, desde que respeitado o art. 1º desta Resolução quanto à competência municipal.

Parágrafo único. Caso seja necessário antecipar a limpeza da fossa séptica por motivo de deficiência em seu funcionamento, o usuário poderá solicitar o serviço ao prestador, conforme disposto no parágrafo único do art. 19 desta Resolução, alterando a data base da periodicidade das limpezas.

Art. 28. O usuário cuja solução individual de esgotamento sanitário apresentar condições técnicas adequadas a limpezas em intervalos superiores a 1 (um) ano poderá solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.

§ 1º O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza deve ser instruído com documentos para demonstrar que a periodicidade da limpeza pode ser superior a um ano, tais como:

I – projeto da solução individual implantada;

II – notas fiscais de equipamento instalados;

III - ocupação do imóvel;

IV – fotos da solução individual;

V – outros documentos pertinentes.

§ 2º O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza será correspondente ao valor da tarifa de vistoria.

§ 3º O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza deve ser apresentado na CORSAN até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação para promover nova limpeza.

§ 4º Caso não seja cumprido o prazo previsto no § 3º, a frequência de limpeza somente será alterada no próximo ciclo, devendo a limpeza programada ser realizada em virtude da última notificação.

§ 5º A CORSAN fará vistoria no imóvel e avaliará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido, se a alteração de frequência é procedente.

§ 6º Se o pedido de alteração de frequência de limpeza for deferido, o usuário será formalmente informado e a CORSAN fará o ajuste da periodicidade e da cobrança do serviço, conforme o caso.

§ 7º Em caso de indeferimento do pedido, o usuário poderá recorrer ao regulador, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo da decisão da CORSAN.

§ 8º O regulador deverá decidir o recurso do usuário em até 30 (trinta) dias.

Seção VIII Da Cobrança

Art. 29. Os valores da limpeza programada de sistemas individuais, bem como da vistoria, constarão na Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS.

Art. 30. A cobrança do valor do serviço de limpeza de solução individual constará na fatura mensal, desde que obedecido o art. 26 desta Resolução.

§ 1º A ausência de realização do serviço implicará a ausência da cobrança respectiva.

§ 2º Uma vez suspensa a cobrança em virtude do disposto no § 1º, a cobrança será retomada no mês subsequente à realização da limpeza.

§ 3º Caso não sejam cumpridos os prazos previstos no art. 26 em virtude de reagendamentos do usuário ou da ausência do usuário no momento da limpeza, serão aplicadas as penalidades respectivas.

§ 4º No caso de fossa com contribuição de mais de uma economia ou condomínios, a limpeza de fossa (s) implicará a cobrança do serviço por economia, sendo cobrado valor único de uma vistoria.

§ 5º O reajuste e a revisão das tarifas de limpeza programada de fossas sépticas observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela AGESAN-RS.

CAPÍTULO IV DAS ADEQUAÇÕES DO SISTEMA INDIVIDUAL

Art. 31. O projeto e a construção do sistema individual deverão seguir a norma técnica aplicável.

Art. 32. A CORSAN disponibilizará em seu *site* a fim de orientar os usuários sobre a correta execução e uso da solução individual.

Art. 33. A CORSAN emitirá anualmente notificação formal ao Município e ao Ministério Público da respectiva comarca acerca dos usuários cujos imóveis dispõem de solução irregular de esgotamento sanitário, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 34. A CORSAN não será responsabilizada pela execução de serviços na área privada do imóvel, restringindo-se somente à limpeza dos sistemas individuais, salvo o disposto no art. 41.

Parágrafo único. Eventuais adequações nos sistemas individuais de usuários classificados como residencial social poderão ser realizadas pela CORSAN, nos termos de resolução específica a ser aprovada pela AGESAN-RS.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DA CORSAN

Art. 35. Além das obrigações já estabelecidas nesta Resolução, cabe à CORSAN:

I - realizar o controle dos caminhões limpa-fossa, exigindo o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do transportador de acordo com a legislação ambiental vigente;

II - dispor de estações de tratamento ou de centrais exclusivas para o recebimento dos lodos de fossas coletados, devidamente licenciadas;

III - manter cadastro das soluções individuais onde forem realizadas vistorias e limpezas, incluindo informações, tais como a regularidade das instalações, a data da última vistoria e a data da última limpeza;

IV – encaminhar anualmente relatório à AGESAN-RS com informações sobre a operação, custos e investimentos relacionados ao serviço.

§ 1º Caso a CORSAN não disponibilize local para recebimento de lodos de fossas a uma distância que tenha viabilidade econômica para executar o serviço, a Companhia deverá apresentar ao Município e à AGESAN-RS cronograma de investimentos e execução de obras compatível com o seu fluxo de caixa.

§ 2º O cadastro referido no inciso III deste artigo deverá ser disponibilizado ao município, para que este tome as providências de fiscalização e notificação do usuário que apresentar irregularidades em sua solução individual.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 36. Compete ao usuário:

I - dar condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual para que a CORSAN efetue a limpeza;

II - realizar adequações na solução individual do imóvel em razão da notificação realizada pela CORSAN ou pelo Município sobre eventual irregularidade, considerando aspectos referentes ao dimensionamento, ao acesso ou às características construtivas;

III – efetuar o pagamento do serviço cobrado nas faturas mensais, juntamente com os demais serviços realizados pela CORSAN.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com a solução irregular de esgotamento sanitário estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS

Art. 37. Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes à limpeza programada das fossas sépticas serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

Art. 38. Os valores a seguir discriminados serão destinados ao Fundo Municipal da Solução Individual de Esgotamento Sanitário, a ser criado mediante lei municipal, cujo objetivo é subsidiar as atividades relacionadas aos sistemas individuais, a serem executadas pelos municípios, incluindo a fiscalização da solução individual adotada nos imóveis, educação ambiental voltada para a conscientização da necessidade da

limpeza periódica, adequações das soluções individuais, diagnóstico do impacto do uso das soluções individuais e cadastro das soluções individuais:

I – 11,72% do faturamento mensal proveniente dos serviços de esgotamento sanitário por meio da modalidade limpeza programada de fossas;

II – 100% do faturamento mensal proveniente da aplicação de penalidades aplicadas em decorrência da prestação dos serviços de limpeza de fossa.

Art. 39. O valor equivalente a 2,28% da tarifa será destinado à criação do *Fundo de Compensação dos Municípios*, recurso a ser aportado aos municípios onde houver central de tratamento de lodo ou ETE que receba os resíduos de outra localidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A adequação da periodicidade da limpeza programada de fossas sépticas será avaliada pela AGESAN-RS após o prazo de 2 (dois) anos, contados do início da operação.

Art. 41. A CORSAN será responsável por eventuais danos causados ao imóvel ou aos usuários em decorrência da execução do serviço, conforme dispõe a Lei nº. 8.078/90.

Art. 42. Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN-RS em razão da prestação do serviço e da cobrança efetuada pela CORSAN, em casos de desconformidade da decisão da Companhia sobre a reclamação.

§ 1º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS para o processo administrativo.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Canoas, xx de xx de 2020.

RESOLUÇÃO CSR Nº 0XX/2020**ANEXO I****TARIFA PARA SERVIÇO DE LIMPEZA PROGRAMADA DE FOSSA SÉPTICA**

Tabela 1. Tarifa para limpeza programada de fossa séptica.

Categoria	Preço (R\$/mês)	Preço (R\$/ano)
Residencial Social (RS)	XX,XX	XX,XX
Residencial Básica (RB)	XX,XX	XX,XX
Comercial (C1)	XX,XX	XX,XX

OBSERVAÇÃO: A tarifa aprovada vale apenas para essas três categorias e tem abrangência à todos os municípios consorciados à AGESAN-RS que aderirem ao serviço de limpeza programada de fossa séptica.